**TC nº 72-001.553.07-66**

**ANÁLISE. CONTRATO. SIURB. Obras de recapeamento da pista principal e complementares. Autódromo. ACOLHIDO. Votação unânime.**

**Legislação citada:** Arts. 7º, º 2º, I e II; 26, parágrafo único, II e III; 54, § 2º e 55, V, Lei 8.666/93. Art. 12, Dec. Mun. 44.279/03.

**2.771ª Sessão Ordinária**

**Trânsito em julgado: 29/06/2015**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 009/Siurb/2007, relevando as impropriedades de cunho formal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

**RELATÓRIO**

O presente TC focaliza o Contrato nº 009/SIURB/2007, pactuado entre a Secretaria de Infraestrutura Urbana – SIURB, e a Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, atual São Paulo Obras S/A, objetivando a

prestação de serviços técnicos especializados para montagem de processo licitatório e gerenciamento, acompanhamento, fiscalização e medição dos serviços e obras de engenharia concernentes à contratação de empresa qualificada à execução das obras de recapeamento da pista principal e obras complementares no Autódromo Municipal José Carlos Pace, na forma do instrumento copiado às fls. 26/32 destes autos.

No relatório de avaliação de fls. 41/48, endossado pela chefia da Coordenadoria VI, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle pontuou, em resumo, as seguintes irregularidades:

- divergência entre o valor do Contrato e o valor constante do cronograma anexado à proposta da contratada, infringindo o artigo 54, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993[1];

- falta de justificativa da escolha da contratada e do preço ajustado, infringindo o artigo 26, § único, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/1993[2], e artigo 12, do Decreto Municipal nº 44.279/2003[3];

- omissão da dotação orçamentaria onerada no Instrumento em exame, não observando a exigência do artigo 55, inciso V[4], do sobredito Diploma Legal;

- ausência de Projeto Básico e Orçamento detalhado, exigidos no artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993[5].

---

1 **Art. 54** - Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
§ 2º - Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

2 Art. 26.....
Parágrafo único - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - justificativa do preço.

3 Art. 12. Nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, deverá ser autuado processo especial, visando à formalização da contratação direta, mediante perfeita caracterização da exceção prevista em lei, fundamentadas razões para escolha do contratado e justificativa do preço.

4 **Art. 55** - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

5 **Art. 7º** - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:
§ 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

A SIURB, respondendo à intimação desta Corte, encaminhou o ofício de fl. 64, instruído de manifestações de seus setores competentes, esclarecendo e justificando os apontamentos da Auditoria (fls. 65/81).

Após juntada de cópias do Processo Administrativo nº 2007.073.447-0, que tratou da Contratação em tela (fls. 109/252), ofereceram defesa Sandra Grapella (fls. 253/256), e Cynthia Borghi Serrano (fls. 262/263).

Todas essas defesas foram objeto de rigoroso exame pela equipe da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que, no entanto reiterou suas conclusões pretéritas (fls. 266/269).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo endossou as conclusões da Auditoria, ao passo que o Assessor Subchefe de Controle Externo Substituto opinou pela não acolhida do Ajuste, devido à relevância das irregularidades relativas a divergência entre o valor proposto e o efetivamente contratado, e a ausência de projeto básico devidamente aprovado pela autoridade competente, considerando, no entanto, formais as demais irregularidades (fls. 278/279).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ressaltando que a contratada é Empresa Pública integrante da Administração Indireta do Município, considerou razoáveis as justificativas apresentadas, em razão do que opinou pelo reconhecimento dos efeitos econômicos dos atos praticados, enquanto o Secretario Geral referendou o parecer do Assessor Subchefe de Controle Externo, na derradeira manifestação de fls. 284/288.

É o relatório.

## VOTO

O primeiro apontamento da Auditoria é o da divergência entre o valor contratado e o apurado no exame da planilha que instruiu a proposta da contratada, na qual o valor total mencionado é de R$ 6.261.755,93 (seis milhões, duzentos e sessenta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos).

Observo, inicialmente, que o valor do gerenciamento constante da planilha de fl. 10 é de R$ 461.755,93 (quatrocentos e sessenta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos), sendo que o "quantum" restante de R$ 5.838.000,00 (cinco milhões, oitocentos e trinta e oito mil reais)) foi o valor estimado para cobertura dos serviços e obras a serem então executados, conforme esclarecimento prestado pela Assessoria Técnica Contábil da SIURB, na informação que acompanhou a defesa dessa Pasta, inclusive esclarecendo a retificação da divergência constatada (fl. 69).

A SIURB, de outra face, esclareceu, através de sua Divisão Técnica Jurídica, a escolha da EMURB, como Empresa integrante da Administração

Indireta da Prefeitura, qualificada ao gerenciamento contratado, e também o preço ajustado, considerando que aquela entidade louvou-se na Tabela de Composição dos Custos da própria Secretaria, aferida em função de ampla pesquisa de mercado.

A defesa de Sandra Grapella esclareceu, à sua vez, que o Projeto Básico constou da proposta da EMURB, que integrou o processo licitatório para a contratação dos serviços e obras do recapeamento da pista do Autódromo de Interlagos (fls. 258/260).

As demais irregularidades apontadas pela Auditoria, como ressaltou a Subchefia Substituta da Assessoria Jurídica de Controle Externo, são de caráter formal, passíveis, portanto, de relevação, aliado ao fato de que não foram apuradas má-fé e prejuízos ao Erário.

Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, ACOLHO o Contrato nº 009/SIURB/07, para os fins declinados, relevando as impropriedades de cunho formal.

É o voto.